



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 56-89.2015.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXECUÇÃO
– EXECUÇÃO DE JULGADO

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA

Recorrido(s): UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄELER

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**, em relação a qual foi prolatada sentença (fls. 237-239) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada, qual seja, autoridade pública, no valor de R\$ 8.200,00, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de um ano.

Interposto recurso (fls. 243-245), o qual não foi conhecido em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da intempestividade (fls. 261-262), tendo o correspondente acórdão transitado em julgado (fl. 265).

A União, intimada, juntou termo de acordo de parcelamento (fls. 341-348), prevendo o pagamento do total da dívida em 25 prestações mensais de R\$ 461,52. Homologado o acordo (fl. 358) e arquivado o feito (fl. 363), sobreveio petição do partido requerendo a aplicação do art. 55-D da Lei nº 13.831/2019, a qual anistiou as devoluções e cobranças ao Tesouro Nacional que tenham como causa contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração quando filiados a partido político (fls. 367-369).

O pedido foi negado (fl. 383), ao fundamento de que a Lei nº 13.831/2019 não se aplica ao presente processo de prestação de contas, uma vez que, quando publicada a referida Lei, já havia se dado o trânsito em julgado da decisão final.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 387-391).

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 396).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da intempestividade

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 13/09/2019 (fls. 384-385) e o recurso foi interposto somente em 19/09/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 387), sendo manifestamente intempestivo, eis que não observado o tríduo previsto no art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

II.II – Mérito Recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

O recorrente pugna seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada, sob a alegação de que deveria ser aplicada em seu favor a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 55-D da Lei nº 9.096/95, que foi incluído pela Lei nº 13.831/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 13.831/2019, prevê expressamente que as disposições desta lei, o que, obviamente, abrange a anistia prevista no referido art. 55-D se aplica tão somente a processos não transitados em julgado. Veja-se:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado.** (grifo nosso)

A interpretação literal do referido art. 3º da Lei nº 13.831/2019 revela a impossibilidade de se conceder a anistia em processos de prestação de contas que já tenham transitado em julgado. De salientar que as anistias devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, a qual desaprovou as contas da agremiação partidária, ora recorrente, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado como irregular, vedada está a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, por força de disposição expressa do art. 3º da Lei nº 13.831/2019.

Subsidiariamente, caso se entenda que é possível a aplicação do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos aos feitos já transitados em julgado antes da sua vigência, impõe-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, na esteira do precedente dessa egrégia Corte estabelecido quando do julgamento do RE nº 35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o*

1 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

2 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal³, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Desse modo, ao contrário do quer fazer crer a agremiação recorrente, por força do art. 3º da Lei nº 13.831/19 não se pode aplicar neste

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, devendo, também neste recurso, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, caso admitido, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL